

01-0287/2009

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

TO DE LEI

01 - 0287 / 2009

DE

2009

A LEGISLATIVA:

PL

01 - 0287 / 2009

DE

04/05/2009

VENTE:

VEREADOR

MARCO AURELIO CUNHA

VEREADOR

USHITARO KAMIA

E M E N T A:

cria o programa municipal de homeopatia na secretaria
municipal de saúde de são paulo, e dá outras providências.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR USHITARO KAMIA e MARCO AURELIO CUNHA

Folha nº 01 do Proc.
Nº 01-287 de 20 09
Pedro Henrique L. Campos
Téc. Administrativo
RF 11/195

LIDO HOJE 05 MAI 2009

AS COMISSÕES DE:

Const. Just. e Leg. Participativa

Adm. Pública

Saúde, Prom. Soc. Trabalho,

Idoso e Mulher

Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 00287/2009

Cria o Programa Municipal de Homeopatia na Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

PREJUDICADO

21 JUN 2011

PRESIDENTE

Art. 1º Fica criado o Programa Municipal de Homeopatia no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º O Programa Municipal de Homeopatia tem como objetivo propor, elaborar e promover a implantação de políticas e diretrizes para desenvolver a pesquisa e a prática da Homeopatia no âmbito do Município de São Paulo, alicerçada na integralidade, ou seja, com atendimento e avaliação do ser humano em todas as suas dimensões – bio-psico-sócio-espiritual – resgatando e garantindo concretamente a humanização no atendimento à saúde, respeitando a multidimensionalidade e a multicausalidade do adoecimento do ser, a partir das seguintes diretrizes:

I – prevenção de agravos e promoção, manutenção e recuperação da saúde baseadas em modelo de atenção humanizada e centrada na integralidade do indivíduo,

II – visão ampliada do processo saúde-doença e a promoção do cuidado continuado, humanizado e integral em saúde, estimulando a autonomia e a co-responsabilidade dos indivíduos pela saúde;

III – estímulo às intervenções que visam promover bem-estar, saúde e mecanismos naturais de prevenção de agravos e recuperação da saúde por meio de tecnologias eficientes e seguras, com ênfase na escuta acolhedora, no desenvolvimento do vínculo terapêutico e na integração do ser humano com o meio ambiente e a sociedade;

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 02 a 07
Em 07/05/09
Ass: Pedro Henrique L. Campos
Técnico Administrativo
RF 1135



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR USHITARO KAMIA e MARCO AURELIO CUNHA

Folha nº 02 do Proc.
Nº 01.287 de 2009
Pedro Henrique L. Campos
Téc. Administrativo
RF 11/195

IV – facilitação do acesso ao atendimento homeopático, garantindo que os profissionais de saúde tenham condições de desenvolver suas ações de forma humanizada, objetivando melhoria no atendimento e nas relações entre gestores, profissionais de saúde e usuários, fundamentadas no respeito à dignidade de quem cuida e no atendimento oportuno, humanizado e de qualidade do paciente;

V – racionalização das ações de saúde, estimulando alternativas inovadoras e socialmente contributivas ao desenvolvimento sustentável de comunidades;

VI – incentivar a participação social no desenvolvimento do Programa, promovendo o envolvimento responsável e continuado dos usuários, gestores e profissionais nas diferentes instâncias de efetivação das políticas de saúde;

VII – incentivo à inserção da Homeopatia em todos os níveis de atenção à saúde (primário, secundário, terciário e reabilitação), com ênfase no nível básico;

VIII – criação de Grupo de Trabalho, constituído no âmbito da Secretária Municipal de Saúde, para elaboração de normas técnicas e operacionais de implantação e desenvolvimento do tratamento homeopático no Município;

IX – desenvolvimento de ações na área de formação e educação permanente para profissionais homeopatas, em consonância com os princípios do SUS.

X – desenvolvimento de ações que visem o fomento e a realização de pesquisas clínicas, dentro dos padrões de excelência, rigor e ética médica.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos propostos será desenvolvida uma estratégia de gestão que assegure a participação intersetorial dos órgãos oficiais, bem como representação de entidades afins da sociedade civil.

faur



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR USHITARÔ KAMIA e MARCO AURELIO CUNHA

Folha nº 03 do Proc.
Nº 01-287 de 2009
Pedro Henrique L. Campos
Téc. Administrativo
55/11/195

Art. 4º A execução do Programa deverá ser descentralizada, regional e a estrutura da rede, as competências municipais na organização das ações e dos serviços de saúde, programando e executando, de forma integrada com as coordenadorias de saúde, as ações de promoção, proteção e assistência à saúde.

Parágrafo único. Entre as ações deverá ser dada ênfase à divulgação da homeopatia e de seus benefícios, visando orientar os usuários e os profissionais do SUS/SP a respeito da terapêutica homeopática, com suas peculiaridades e possibilidades de utilização.

Art. 5º O medicamento homeopático e a respectiva assistência farmacêutica deverão ser garantidos, respeitando os seguintes princípios e diretrizes:

I – promoção de pesquisas científicas voltadas para a identificação e a classificação de medicamentos homeopáticos compatíveis com a maioria das enfermidades dos usuários do SUS/SP;

II – garantia de produção de medicamentos homeopáticos no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde ou sua aquisição através de farmácias de manipulação privadas, nas situações de impossibilidade de atendimento da demanda de medicamentos ou dificuldade de acesso a estes;

III – garantia de distribuição continuada dos medicamentos homeopáticos;

IV - controle permanente da qualidade dos medicamentos homeopáticos.

Art. 6º Caberá aos gestores do Programa manter e incentivar a interface com instituições afins (universidades, associações de classe e entidades formadoras de especialistas na área), para desenvolver as atividades propostas nas áreas de ensino, pesquisa e produção farmacêutica, visando dar suporte à plena expansão de suas atividades.

Art. 7º O Executivo promoverá a reserva de vagas nos concursos para médicos, dentistas e farmacêuticos com formação em homeopatia.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR USHITARO KAMIA e MARCO AURELIO CUNHA

Folha nº	04	do Proc.
Nº	01-287	de 20 09
Pedro Henrique L. Campos		
Téc. Administrativo		
RF 11/195		

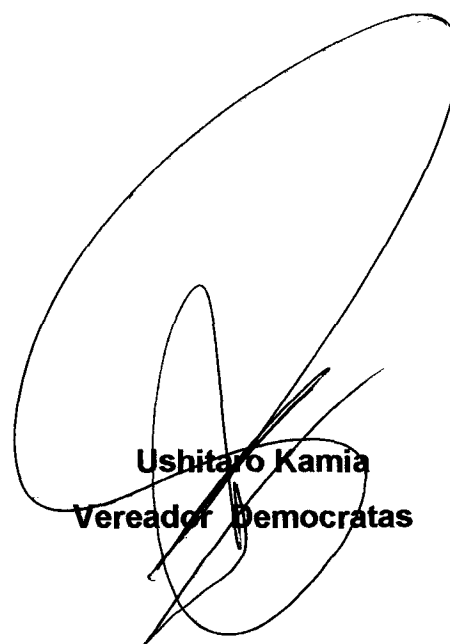
Art. 8º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de ~~90~~ (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões


Marco Aurélio Cunha
 Vereador – Democratas


Ushitaro Kamia
 Vereador – Democratas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR USHITARO KAMIA e MARCO AURELIO CUNHA

Folha nº	05	do Proc.
Nº	01 - 287	de 2009
Pedro Henrique L. Campos		
Téc. Administrativo		
RF 11.195		

JUSTIFICATIVA

Em 1978, a Organização Mundial de Saúde – OMS, realizou conferência na antiga URSS, em Alma-Ata, onde um dos principais pontos de consenso foi a incorporação das práticas tradicionais nos cuidados da saúde.

) A Conferência Nacional de Saúde, em 1988, deliberou: a introdução da Homeopatia no âmbito dos serviços de saúde, possibilita aos usuários o acesso democrático à sua terapêutica preferida e a articulação, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, dos saberes e práticas populares e científicas em prol da qualidade de vida e da promoção da saúde.

O artigo 6º da Lei 8.080/90 garante aos usuários do SUS a assistência farmacêutica integral, assim ao se introduzir a homeopatia no SUS/SP, há que se assegurar o acesso ao medicamento homeopático.

) Em 2000, o item 15 das recomendações da 11ª Conferência Nacional de Saúde afirma que deverão ser adotadas medidas para “que seja viabilizada a distribuição e garantido o acesso a medicamentos homeopáticos na rede de saúde”. Desde 1952 a disciplina de Farmacotécnica Homeopática consta dos currículos das faculdades de farmácia do País.

A implementação de um Programa de Homeopatia no SUS/SP deve ser orientada por diretrizes que envolvem todos os setores e disciplinas no âmbito da assistência médica e farmacêutica, e da educação em saúde.

A Portaria 971, de 04/05/2006, do Ministério da Saúde aprova a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares no SUS, incluindo a Homeopatia, e recomenda a adoção pelas Secretarias de Saúde de Estados, Municípios e do Distrito Federal da implantação e implementação de ações e serviços relativos a tais práticas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR USHITARO KAMIA e MARCO AURELIO CUNHA

Folha nº 26 do Proc.

Nº 01-287 de 20 09

Pedro Henrique L. Campos

Téc. Administrativo

RF 17.195

O Programa Municipal de Homeopatia deverá contemplar áreas referentes à educação com formação e capacitação em todos os níveis de ensino, cultura, pesquisa, assistência à saúde, informação, comunicação e inclusão social, bem como a identificação das plantas medicinais e outros produtos para obtenção de medicamentos homeopáticos.

Pelo exposto, restando clara a necessidade de desenvolvimento do Programa Municipal de Homeopatia, a exemplo do que já ocorre em outros Municípios da Federação, e diante de seu nítido caráter social e interesse público, espera-se que o projeto seja aprovado neste Parlamento.

Marco Aurélio Cunha

Vereador – Democratas

Ushitaro Kamia

Vereador – Democratas



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 07
do processo n.º 01 - 287 de 2009 07 / 05 / 2009 (a) Pedro Henrique Lopes Campos
Técnico Administrativo
RF 1.195

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

11 / 05 / 09

St

INÁCIO VEIGA

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

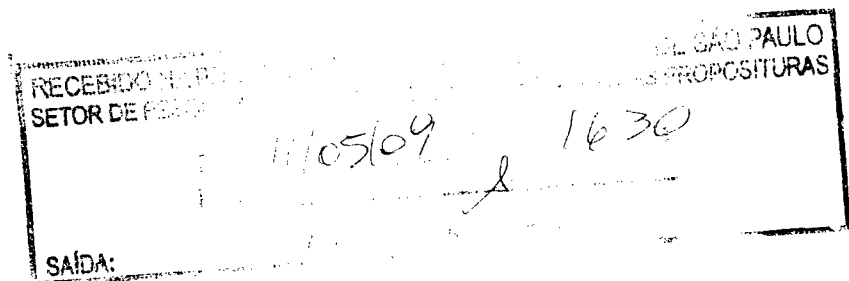
À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia de Proposituras.
Arquivar o presente processo.

11 / 05 / 09

J. Andreoni

ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Joachim / Isis

11 05 09

Marcelo Feito
Procurador Leg. do MP
OAB/SP nº 114.211

Em devolução

18/05/2009

10.813

08 10 04 06 09





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 00287/09

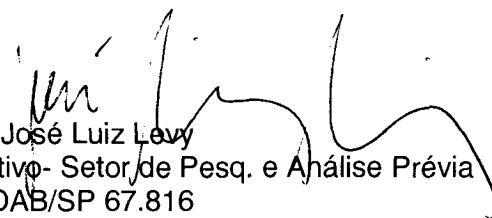
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

– Lei nº 14.682, de 30 de janeiro de 2008, que institui no âmbito do Município de São Paulo o Programa Qualidade de Vida com Medicinas Tradicionais e Práticas Integrativas em Saúde e dá outras providências.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

Cópia da lei apontada acima acompanha esta informação.

São Paulo, 04 de junho de 2009


José Luiz Levy
Procurador Legislativo- Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 67.816



09
237 09
18

SUA SELEÇÃO

ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PÁGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : 14.682

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

legis



seleciona



para imprimir

Título: LEI Nº 14.682 30/01/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui no âmbito do Município de São Paulo, o Programa Qualidade de Vida com Medicinas Tradicionais e Práticas Integrativas em Saúde, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 565/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Jorge Borges

Regulamentação: Decreto nº 49.596/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INICIO DA PÁGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : [Formulário avançado](#)

Entre uma ou mais palavras

14.682

☒ Todas as palavras (AND) ☐ Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

LEI Nº 14.682, DE 30 DE JANEIRO DE 2008

(Projeto de Lei nº 565/07, do Vereador Jorge Borges - PP)

Institui no âmbito do Município de São Paulo, o Programa Qualidade de Vida com Medicinas Tradicionais e Práticas Integrativas em Saúde e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa Qualidade de Vida com Medicinas Tradicionais e Práticas Integrativas em Saúde.

Parágrafo único. O programa ora instituído no "caput" deste artigo será realizado nos hospitais e postos de saúde da rede pública, nas escolas municipais, em praças, ruas, avenidas, parques, escolas e áreas verdes da cidade.

Art. 2º O programa instituído no art. 1º desta lei será coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde, contando com o apoio de outras Secretarias afins na sua execução e terá como objetivos principais:

I - coordenar, orientar, organizar e estimular práticas e atividades de promoção de saúde, através das medicinas tradicionais, homeopatia, alimentação saudável, plantas medicinais e práticas corporais e meditativas;

II - promover pesquisas, desenvolver e acompanhar atividades em benefício da melhoria da qualidade de vida no âmbito das medicinas tradicionais e práticas integrativas em saúde;

III - promover palestras e campanhas educativas a respeito de alongamento, relaxamento, atividades físicas, práticas corporais, meditação, postura comportamental, alimentação saudável e uso de plantas medicinais.

Parágrafo único. O programa será realizado por profissionais e equipes de diversas áreas, desde que devidamente habilitados para a consecução dos objetivos visados.

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios e estabelecer parcerias para execução do programa de que trata esta lei.

Art. 4º Compete à Secretaria Municipal de Saúde a divulgação, publicidade e manutenção do programa.

Art. 5º O programa instituído nesta lei deverá ser divulgado no site oficial da Prefeitura, visando dar conhecimento a toda população.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de janeiro de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de janeiro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

RECEBIMOS
Comissão de Constituição e Justiça
em 05/06/09 às 17h
[Assinatura]
Secretário

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

JOÃO ANTONIO
[Assinatura]
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 5º do artigo 63 do R.I.

04/09/09 12:00
16/09 11 10 [Assinatura]

02/10/09 15:50
[Assinatura]
05/10 12 50 [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
11 a 14
08/10/09

[Assinatura]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01049/2009

Folha nº 11 do proc.
nº 01-287 de 2009
Solange Rainone dos Santos
RE. 10.501

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0287/09.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos Nobres Vereadores Ushitaro Kamia e Marco Aurélio Cunha, que visa criar o Programa Municipal de Homeopatia no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde.

A proposição tem como objetivo propor, elaborar e promover a implantação de políticas e diretrizes para desenvolver a pesquisa e a prática da Homeopatia no âmbito do Município de São Paulo, com atendimento e avaliação do ser humano em todas as suas dimensões, resgatando e garantindo concretamente a humanização no atendimento à saúde, respeitando a multidimensionalidade e a multicausalidade do adoecimento do ser, a partir das diretrizes que especifica.

O projeto pode prosperar, como será demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão, uma vez que a reserva de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a prestação de serviço público foi abolida do citado diploma legal, através da Emenda nº 28, de 14 de fevereiro de 2006.

A matéria de fundo versada na propositura – proteção e defesa da saúde – insere-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, inciso XII, da CF) e também dos Municípios, já que a eles lhes é dado suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso II, da CF).

Nesse sentido, é a lição de Fernanda Dias Menezes de Almeida¹ para quem:

[...] a competência conferida aos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do Município de fazê-lo também. Mas o Município não poderá contrariar nem as normas gerais da União, o que é óbvio, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar estas últimas, modelando-as mais adequadamente às particularidades locais.

Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior², entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

¹ In, Competências na Constituição de 1988, 4ª edição, São Paulo: Atlas, p. 125.



Folha nº 12
nº 01-284
Solange A. L. Silva
Fl. 10.300

Nesse diapasão, estando a propositura relacionada à difusão da prática da homeopatia pela rede pública de saúde, observa-se a concretização do dever constitucional imposto ao Poder Público de proteção à saúde, insculpido no art. 196 caput do Texto Maior, *in verbis*:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (grifamos)

Por seu turno, expressa, também, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 213, inciso I, transcrito:

Art. 213 - O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;

[...]

III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde. (grifamos)

É manifesto, pois, o interesse público a ser tutelado sob o fundamento do latente interesse local combinado com o dever de proteção à saúde, razão pela qual somos

Todavia, faz-se necessária a apresentação de um substitutivo a fim de alterar a feição de ato concreto de administração refletida nos artigos 1º e 7º projeto para uma feição mais principiológica, uma feição de diretriz para o serviço público de saúde, a fim de evitar que o projeto incida em ilegalidade por afronta ao princípio da separação de Poderes.

Oportuno observar que nesta seara – da fixação das linhas gerais a serem observadas quando da prestação de determinado serviço público – é inquestionável o cabimento de regramento legal oriundo de iniciativa parlamentar, posto que na hipótese serão fixados, de modo geral e abstrato, os parâmetros que devem nortear a prestação do serviço e não regrada de forma específica e minuciosa a sua execução.

Assim, o substitutivo ora apresentado viabiliza a tramitação da propositura e, embora retire de seu texto os dispositivos de conteúdo concreto, preserva a idéia central de estabelecimento de diretrizes para orientar a atuação do Poder Público Municipal na adoção de procedimentos homeopáticos.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros para deliberação, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica Paulistana.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE, na forma do substitutivo.

² In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p.841.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

13
01-287
09
ff

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0287/09.

**APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO**

21 JUN. 2011

Estabelece diretrizes para a saúde pública no Município de São Paulo relativamente à implantação de políticas públicas para desenvolvimento da pesquisa e da prática da homeopatia, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º O Município de São Paulo, na elaboração de seu programa de saúde deverá enviar esforços para fomentar a implantação de políticas públicas para desenvolvimento da pesquisa e da prática da homeopatia.

Art. 2º O programa a que se refere ao art. 1º tem como objetivo propor, elaborar e promover a implantação, sempre que possível, de políticas para desenvolver a pesquisa e a prática da Homeopatia no âmbito do Município de São Paulo, alicerçada na integralidade, ou seja, com atendimento e avaliação do ser humano em todas as suas dimensões, biológica, psicológica, social e espiritual, resgatando e garantindo concretamente a humanização no atendimento à saúde, respeitando a multidimensionalidade e a multicausalidade do adoecimento do ser, a partir das seguintes diretrizes:

- I - prevenção de agravos e promoção, manutenção e recuperação da saúde baseadas em modelo de atenção humanizada e centrada na integralidade do indivíduo;
- II - visão ampliada do processo saúde-doença e a promoção do cuidado continuado, humanizado e integral em saúde, estimulando a autonomia e a co-responsabilidade dos indivíduos pela saúde;
- III - estímulo às intervenções que visam promover bem-estar, saúde e mecanismos naturais de prevenção de agravos e recuperação da saúde por meio de tecnologias eficientes e seguras, com ênfase na escuta acolhedora, no desenvolvimento do vínculo terapêutico e na integração do ser humano com o meio ambiente e a sociedade;
- IV - facilitação do acesso ao atendimento homeopático, garantindo que os profissionais de saúde tenham condições de desenvolver suas ações de forma humanizada, objetivando melhoria no atendimento e nas relações entre gestores, profissionais de saúde e usuários, fundamentadas no respeito à dignidade de quem cuida e no atendimento oportuno, humanizado e de qualidade do paciente;
- V - racionalização das ações de saúde, estimulando alternativas inovadoras e socialmente contributivas ao desenvolvimento sustentável de comunidades;
- VI - incentivo à participação social no desenvolvimento do Programa, promovendo o envolvimento responsável e continuado dos usuários, gestores e profissionais nas diferentes instâncias de efetivação das políticas de saúde;
- VII - incentivo à inserção da Homeopatia em todos os níveis de atenção à saúde (primário, secundário, terciário e reabilitação), com ênfase no nível básico;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 14 de 14
nº 01-287
Solange Rainoldos Santos
RE 10.804

VIII – priorização, sempre que possível, da contratação de médicos, dentistas e farmacêuticos com formação em homeopatia nos concursos públicos para preenchimento de cargos na área da saúde.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos propostos poderá ser desenvolvida uma estratégia de gestão que assegure a participação intersetorial dos órgãos oficiais, bem como representação de entidades afins da sociedade civil.

Art. 4º A execução do Programa será descentralizada, respeitando a vocação regional e a estrutura da rede, as competências municipais na organização das ações e dos serviços de saúde, programando e executando, de forma integrada com as coordenadorias de saúde, as ações de promoção, proteção e assistência à saúde.

Parágrafo único. Entre as ações deverá ser dada ênfase à divulgação da homeopatia e de seus benefícios, visando orientar os usuários e os profissionais do SUS/SP a respeito da terapêutica homeopática, com suas peculiaridades e possibilidades de utilização.

Art. 5º O Executivo priorizará, sempre que possível, a contratação de médicos, dentistas e farmacêuticos com formação em homeopatia nos concursos públicos para preenchimento de cargos na área da saúde.

Art. 6º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 07/10/09

(Handwritten signatures and initials)
Natalina
João Carlos
Fernando Tinoco
Aureliano
Alcyon
Celso Tadeu
João Carlos
João Carlos

REGISTRO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 08/10/09

Pág. 88 Col. 3ª

Conferido: [assinatura]

À douta Comissão de Administração Pública.

Em 08/10/09

SOLANGE RANHOUTO DOS SANTOS
R.F. [assinatura]
Secretaria

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 08/10/09 às 15h

[assinatura]
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - R.F. 11.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora <u>[assinatura]</u> Para relatar, Sala da Comissão de Administração Pública. Em <u>22/10/2009</u> <u>[assinatura]</u> Presidente Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.
--

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO Sigla: <u>[assinatura]</u> rubricado sob <u>[assinatura]</u> folha nº <u>15</u> <u>31.03.10</u> Hélio Hideki Takahashi Rég. 11123
--



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00206/2010

PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 287/09

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Marco Aurélio Cunha e Ushitaro Kamia, "*Cria o Programa Municipal de Homeopatia na Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo, e dá outras providências*". Nesse sentido, a propositura tem por objetivo propor, elaborar e promover a implantação de políticas e diretrizes para desenvolver a pesquisa e a prática da Homeopatia no âmbito do Município de São Paulo. Alguns pressupostos são estabelecidos no projeto, como: descentralização da execução do Programa, promoção de pesquisas científicas, garantia do medicamento homeopático e da respectiva assistência farmacêutica, garantia de distribuição continuada, controle permanente da qualidade, dentre outros.

Em sua justificativa, destacam os proponentes, diversas iniciativas e fatos relativos ao tema, todas convergentes, no sentido da necessidade de se desenvolver o referido programa, como já ocorre em outros Municípios e dados o caráter social e o interesse público da medida.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da propositura apresentando, porém, substitutivo a fim de evitar que a mesma incida em ilegalidade por afronta ao Princípio da Separação dos Poderes.

A presente propositura demonstra-se de relevante interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente à sua aprovação, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 31/03/10

Ver. Eliseu Gabriel - Presidente

Ver. José Américo - Relator

Ver. Adolfo Quintas

Ver. Carlos Apolinário

Ver. Francisco Chagas

Ver. Penna

Ver. Ricardo Teixeira

17 - RELCOM
17- 00208/2010

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 06 / 04 / 10

Pág. 82 e 83 Col. 4ª e 1ª

Conferido Th

HÉLIO HIDEKI TAKAMASHI
Secretário - RF 11.123

À Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho, Idoso e Mulher.

Em 06 / 04 / 10

Th
HÉLIO HIDEKI TAKAMASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho, Idoso e Mulher.

São Paulo, 06 / 04 / 10 às 14h30h

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
<u>Sandra Lacerda</u>	
Para rubrica:	
Sala do Conselho Municipal de Saúde e Trabalho	
Em	<u>06 04 2010</u>
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R/I	

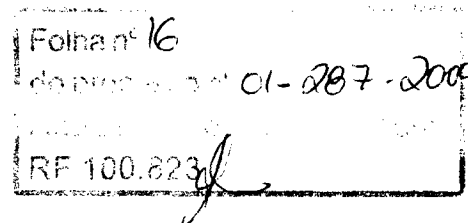
Segue juntado nesta data documento(s)
o papel de informação rubricado sob folha
nº 167

Em 06 / 05 / 2010

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



PARECER Nº 16 - PAR
16- 00464/2010 **DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,**
TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 287/2009.

O projeto de lei, de autoria dos Nobres Vereadores Marco Aurélio Cunha e Ushitara Kamia, cria o Programa Municipal de Homeopatia na Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo, e dá outras providências.

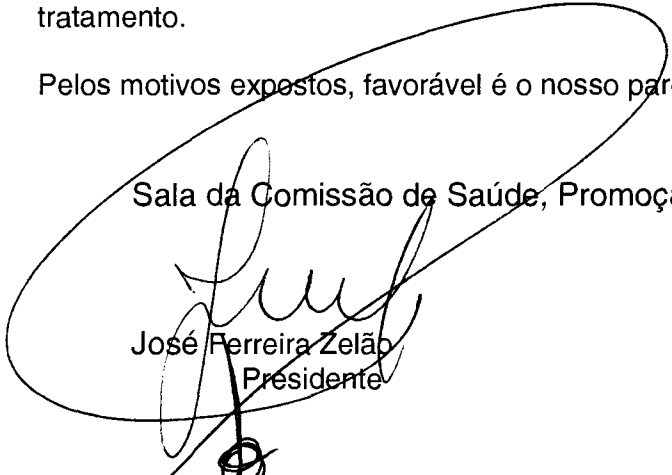
A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade, no entanto, apresentou substitutivo para adequação jurídica.

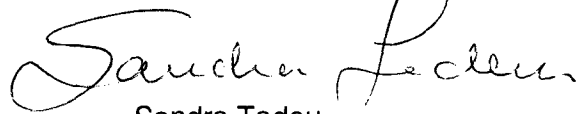
A Comissão de Administração Pública manifestou parecer favorável ao substitutivo da CCJLP.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, entendemos que o PL é meritório, pois procura sistematizar e formalizar uma importante área de atenção à saúde, qual seja, a homeopatia. É uma iniciativa bastante apropriada num momento em que as pesquisas médicas tem cada vez mais comprovado a validade desse mecanismo de tratamento.

Pelos motivos expostos, favorável é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, 05.05.2010.


José Ferreira Zelão
Presidente

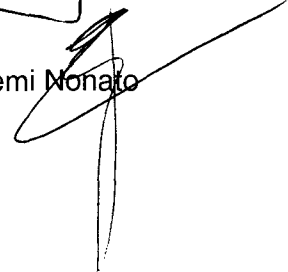

Sandra Tadeu
Relator


Juliana Cardoso


Milton Ferreira


Jamil Murad


Natalini


Noemi Nonato

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
da 06, 05, 2010
Página 88 coluna 2a
Conferido: *[Assinatura]*
ANA LÍCIA DE OLIVEIRA SOUSA

RF 100.823
Secretária

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 06, 05, 2010

[Assinatura]
ANA LÍCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

RECEBIMOS DA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
06, 05, 10 15h00

Paulo Victor Freire Ribeiro
Técnico Administrativo
RF 11235

Ao Ilustre Vereador / A Ilustre Vereadora
SOUZA SANTOS
Para receber
Selo da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 2, 04, 2010
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 43 do R.I.

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 17 e 18
Em 20, 08, 2010

[Assinatura]
André Maciel
Técnico Administrativo
RF 11.264



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

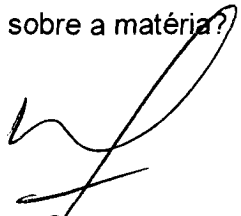
Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda os seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 287/2009:

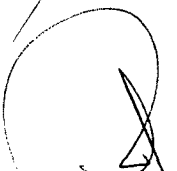
1º) Em que medida o Programa Municipal de Homeopatia proposto pelo projeto pode contribuir para melhorar a qualidade de vida dos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS?

2º) Qual o impacto orçamentário/financeiro ao Município que decorre da determinação de o Poder Público Municipal promover ações que incentivem a inserção da Homeopatia em todos os níveis de atenção à saúde e que promovam a formação de profissionais homeopatas, bem como levem ao desenvolvimento de políticas que permitam avançar na pesquisa e prática da Homeopatia no Município?

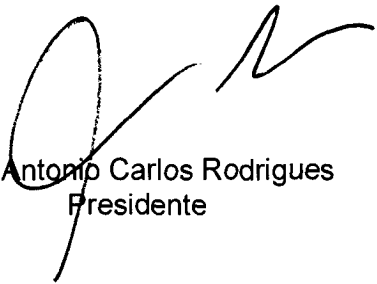
3º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?


Ver. Souza Santos, em
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.


Ver. Roberto Tripoli
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.


Ver. Antonio Carlos Rodrigues
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 18 fls. 24
do proc.
nº 01-287 de 2009

André Marcondes
RF 11284

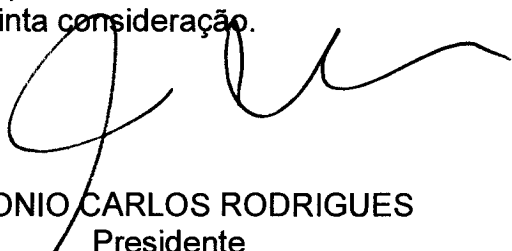
São Paulo, 13 de agosto de 2010.

25 - OF-SGP15
25- 00347/2010

Senhor Prefeito,

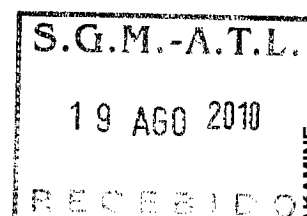
Em atenção ao deliberado pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência fotocópia do Projeto de Lei nº 287/2009, de autoria dos Vereadores Marco Aurélio Cunha e Ushitaro Kamia, que "*cria o Programa Municipal de Homeopatia na Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo, e dá outras providências*", solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

Anexo: Fotocópia do PL 287/2009 e do pedido da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.




Eduardo Akamine

S

Folha nº
do processo nº
MERC 24.700-0/2009
RF 10104

Segue M nesta data
Documento nº 5 de Informação
Rubricado S nº 5
Em 26/11/10

MÁRIO JOSÉ
RAFAEL
Secretário



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 26

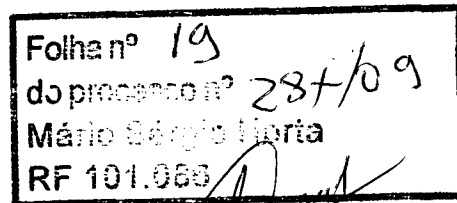
São Paulo, 23 de novembro de 2010.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 576/10 - C

15 - DOCREC
15- 04130/2010

Ref.: Ofício SGP-15 nº 00347/2010
Processo nº 2010-0.233.275-0



Senhor Presidente

Por meio do ofício referenciado, ao qual ora me reporto, foi transmitida a este Gabinete solicitação de envio de subsídios formulada pela Comissão de Finanças e Orçamento, relativamente ao Projeto de Lei nº 287/09, de autoria dos Vereadores Marco Aurélio Cunha e Ushitaro Kamia, que cria o Programa Municipal de Homeopatia na Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo.

Isto posto, remeto a essa Edilidade cópia reprográfica das manifestações dos órgãos competentes desta Prefeitura, que expressam a posição do Executivo sobre a matéria, concluindo pela viabilidade parcial da medida, devendo ser excluídos de seu texto os incisos I e II do artigo 5º e o artigo 7º.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MHCPS/sr
Resp 287-09

A SGP-15
Em...24/11/10...
Angela Bordin Andreoni
ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-15
EM 24/11/10
A: 25

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Adauto
Sr, 25/11/10

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
26/11/10 às 13h00

MARIO SÉRGIO COSTA



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde

Coordenadoria Atenção Básica
Área Técnica de Medicina Tradicional, Homeopatia e
Práticas Integrativas em Saúde

Folha nº 20
do processo nº 287/09
Materia: Saúde
RF 101.000

CÓPIA

Folha de Informação nº 16

Do Processo nº 2010.0.233.275-0, em 31.08.2010

Sonia Regina F. de Barros
Assessor Técnico
RF: 526.814.1.00

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Pedido de Subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento,
referente ao Projeto de Lei nº 287/09, de autoria do Legislativo

Ao Assessor Parlamentar SMS-G Ivan Cáceres

Em atenção à solicitação de fls. 14 e 15, referente ao Projeto de Lei 287/09, de autoria dos Vereadores Marco Aurélio Cunha e Ushitaro Kamia, que cria o Programa Municipal de Homeopatia na Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo, temos a informar que, com relação aos quesitos formulados à fl. 3:

1. O Programa Municipal de Homeopatia atende à PORTARIA Nº 971, de 3 de maio de 2006, que aprova a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no Sistema Único de Saúde, bem como ao Decreto 49.596/2008, da PMSP, que regulamenta a Lei 14.682, que institui o Programa de Qualidade de Vida com Medicinas Tradicionais, Homeopatia e Práticas Integrativas em Saúde – MTHPIS. Dessa forma, o Projeto de Lei 287/09 vem ratificar, legitimar, instrumentalizar e facilitar a execução e implementação das recomendações da Organização Mundial da Saúde (Alma-Ata/1977; *Estratégia de la OMS sobre Medicina Tradicional /Alternativa/Complementar para 2002-2005/2002*), do Ministério da Saúde do Brasil/SUS (10ª Conferência Nacional de Saúde/ 1996, no Relatório Final recomendou: "Incorporar ao SUS, em todo o país, as práticas de saúde como a fitoterapia, a acupuntura e a homeopatia, contemplando as terapias alternativas e práticas

CÓPIA

Folha nº 21	115. 29
do processo nº 287/09	
Mário Sérgio Maria	
RF 101.000	

populares") e os esforços da PMSP/SMS/SP na concretização efetiva do atendimento homeopático aos usuários da rede municipal de saúde municipal, uma vez que o acesso universal ao atendimento é um direito do cidadão garantido pela constituição e um dever do Estado. A Homeopatia é uma prática médica reconhecida no Brasil pelo Conselho Federal de Medicina em 1980 - Resolução CFM 1000/80 - e pela Associação Médica Brasileira em 1979, além de que, no novo Código Ética Médica de 01/set/09, fica definida a autonomia do paciente na escolha de seu tratamento nos estabelecimentos de saúde; sua prática tem sido validada pela academia em dezenas de trabalhos científicos atestando sua eficácia e, sendo uma terapêutica que considera e trata o ser humano em sua integralidade física, mental e emocional, pode em muito contribuir, também, para a resolução dos problemas crônicos de saúde de nossa população, melhorando sua qualidade de vida, com excelentes resultados e satisfação dos usuários, como tem demonstrado alguns trabalhos que veem sendo desenvolvidos em teses de mestrado e doutorado na USP e UNIFESP; seguindo a tendência mundial, o perfil epidemiológico vem sofrendo profunda alteração nas duas últimas décadas, com aumento da expectativa de vida e da população de idosos, e, conseqüentemente de aumento da incidência de doenças crônicas, o principal campo de ação do tratamento homeopático.

2. Nas UBSs da rede municipal de saúde já existem médicos homeopatas que atendem oficialmente na especialidade, porém seu número não é suficiente, pois em determinadas regiões da cidade temos uma demanda reprimida. Atualmente estão em andamento dois projetos de capacitação: 1. Projeto de Educação Continuada para os Médicos Homeopatas da Rede Municipal de Saúde, com duração de 11 meses; 2. Curso de Especialização em Homeopatia para Médicos da Estratégia de Saúde da Família. Assim, recursos estão sendo investidos e profissionais da rede estão sendo capacitados e a aprovação de um Programa Municipal de Homeopatia vem legitimar e possibilitar a atuação desses profissionais na rede. Recentemente, o Ministério da Saúde destinou verba para a pesquisa em Homeopatia, conforme Rede de Pesquisa em APS/ http://formsus.datasus.gov.br/site/formulario.php?id_aplicacao=3718. No município, a partir da aprovação da Lei, poderiam ser destinados recursos para a implementação de pesquisas na rede municipal. Quanto ao impacto orçamentário, em um primeiro momento os recursos necessários seriam aqueles destinados à aquisição

FOLHA Nº 27	DO PROCESSO
2010-0.233.275-0	
Ass. 	
Sônia Regina de Sá Barros	
RF. 526.814.1.00	
AGPP / Suporte Técnico	

CÓPIA

Folha nº 22
do processo nº 287/09
Mário Sérgio Vieira
RF 101.036 3

de medicamentos homeopáticos para os usuários; nesse sentido, já estão sendo providenciados contratos regionalizados com farmácias homeopáticas privadas, seguindo a orientação do Sr. Secretário Municipal de Saúde. Atualmente são prescritos cerca 80.000 frascos de medicamentos/ano para todo município (fornecidos pela Farmácia Homeopática Estadual de Pinheiros). Na iniciativa privada, o custo médio de R\$ 15,00 reais/frasco. Com a aprovação e regulamentação do Projeto de Lei 287/09, é possível aumentar o número de consultas homeopáticas e, com isso, deverá aumentar a demanda por medicamentos.

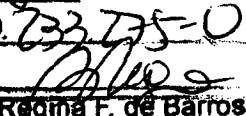
Quanto ao Artigo 5º da propositura, a partir do contrato firmado pelas Coordenadorias Regionais de Saúde com farmácias homeopáticas privadas da região de abrangência, os Itens II, III e IV ficam automaticamente atendidos; com relação ao Item I, as pesquisas poderão ser realizadas na medida da disponibilidade dos recursos. Nesse sentido, as Coordenadorias Regionais de Saúde, já previram no orçamento de 2011, verba destinada à contratação de farmácias.

Quanto ao Artigo 6º, como já referido acima, estão em andamento dois projetos de capacitação de profissionais, em parceria com entidades de ensino da Homeopatia.

Quanto ao Artigo 7º, existe efetivamente a necessidade de previsão de vagas para médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos homeopatas, para responder à demanda dos usuários.

Informamos que esta área técnica da MTHPIS está realizando, pela Rede São Paulo Saudável, um trabalho de informação e educação para os profissionais da rede municipal, bem como para os usuários, no sentido de promover o conhecimento sobre a terapêutica homeopática, o que, certamente, deverá aumentar a demanda por consultas na especialidade

Levando em consideração todas as informações acima, acreditamos que o Projeto de Lei 287/09 é perfeitamente viável e legal, vindo de encontro às necessidades da população e

FOLHA Nº 18 DO PROCESSO
2010-073375-0
Ass. 
Sônia Regina F. de Barros
RF-526.814.1.00
AGPP / Suporte Técnico

Folha nº 23
do processo nº 287/09
Mário César da Silva
RF 101.000

da saúde pública, no sentido de oferecer aos usuários do SUS/SP, uma terapêutica integral, eficaz e de baixo custo.



Sonia Regina Rocha Miura

Responsável pela Área de Homeopata da MTHPIS

CÓPIA



Suely Miya Shiraishi Rollemberg Albuquerque

Coordenadora da Área Técnica MTHPIS

De acordo:



Maria Cristina Honório dos Santos

Assessora Técnica – Atenção Básica SMS-G

FOLHA Nº 19 DO PROCESSO
2010-0233275-0
Ass. Sonia Regina F. da Silva
RF. 526.814.1.00
AGPP / Suporte Técnico



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Folha nº 24
do processo nº 287/09
Mário
Assessoria Parlamentar
SMS.G

Folha de informação nº 20.

Do Processo nº 2010.0.233.275-0 em 03.09.2010

a)
Euzenil M. Nascimento Silva
RF 596.894.1/2
Assessoria Parlamentar
SMS.G

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo –

ASSUNTO: Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento, referente ao Projeto de Lei 287/09, de autoria do Legislativo.

CÓPIA

À
Assessoria Jurídica
Sr. Coordenador
Dr. Alexandre Garcia D'Aurea

Com manifestação favorável da Área Técnica competente, da Coordenação de Atenção Básica, segue o presente para pronunciamento da Assessoria Jurídica, conforme solicitado às fls.15.

Encareço a devolução à esta Assessoria Parlamentar até o dia 13/09/2010.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.

IVAN CÁCERES
Assessor Parlamentar
SMS

emms

Recebido na Ass. Jurídica

SMS.G-AJ
Data 03/09/2010
Horas: 15:30
Funcionário(a) Sando

Matéria PL 287/2009. EDUARDO AKAMINE

COVISA/G

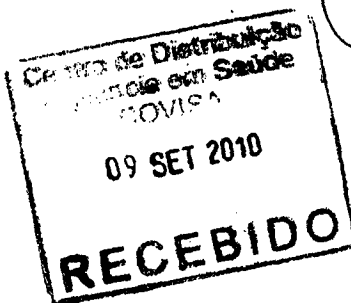
Sra. Coordenadora

URGENTE

Sendo em vista a atribuição de COVISA para fiscalização e gerenciamento de produtos manipulados, peço prévia análise jurídica dos pontos apontados às fls. 15, salientando a urgência na resposta, ante o prazo fixado às fls. retro.

SP, 03.09.10

[Assinatura]
 Heloisa Helena F. da Silva A. Cruz
 Procuradora do Município -
 RF 753.881.700 - OAB/SP 249.166



Cerisa Subgerência de Medicamentos
 Para Subgerente.

Para ciência e manifestação em caráter de urgência

Prazo. 13.09.2010.

SP. 10/9/10

[Assinatura]
 Tania Rodrigues Monteiro Mendes
 RF 574.905
 COVISA/G

[Assinatura]
 Luciana Brito do Oliveira
 SMS - COVISA
 A.O. 753.881.700
 RF 746.881.700



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 25
do processo nº 287/09
Mário L.
RF 10111111

CÓPIA

Folha de informação nº. 21

DO Processo nº. 2010-0.233.275-0 em 14/09/2010

Luciana Brum da Silva
SMS - COVISA
A. G. P. T.
RF 740.691.100

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Pedido de Subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento, referente ao Projeto de Lei nº. 287/09, de autoria do Legislativo.

À
COVISA - G
Sra Procuradora,

Nada temos a opor ao projeto de Lei, porém, considerando que há indústrias de medicamentos homeopáticos e farmácias de manipulação devidamente licenciados no país, sugerimos que o artigo 5º inciso II e IV tenham a seguinte redação:

Art 5º -

II – garantia *de aquisição* de medicamentos homeopáticos no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde.

IV – controle permanente da qualidade dos medicamentos homeopáticos *adquiridos*.

Atenciosamente,

Renata Mendes Ritti Dias
Subgerência de Medicamentos
COVISA/SMS



| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

Folha nº 26
do processo nº 234/09
Matéria: []
RF 101.000

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 14682



CÓPIA

Edson Fontes
RF: 781.029.600
AGPP

LEI Nº 14.682, DE 30 DE JANEIRO DE 2008

(Projeto de Lei nº 565/07, do Vereador Jorge Borges - PP)

Institui no âmbito do Município de São Paulo, o Programa Qualidade de Vida com Medicinas Tradicionais e Práticas Integrativas em Saúde e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa Qualidade de Vida com Medicinas Tradicionais e Práticas Integrativas em Saúde.

Parágrafo único. O programa ora instituído no "caput" deste artigo será realizado nos hospitais e postos de saúde da rede pública, nas escolas municipais, em praças, ruas, avenidas, parques, escolas e áreas verdes da cidade.

Art. 2º O programa instituído no art. 1º desta lei será coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde, contando com o apoio de outras Secretarias afins na sua execução e terá como objetivos principais:

I - coordenar, orientar, organizar e estimular práticas e atividades de promoção de saúde, através das medicinas tradicionais, homeopatia, alimentação saudável, plantas medicinais e práticas corporais e meditativas;

II - promover pesquisas, desenvolver e acompanhar atividades em benefício da melhoria da qualidade de vida no âmbito das medicinas tradicionais e práticas integrativas em saúde;

III - promover palestras e campanhas educativas a respeito de alongamento, relaxamento, atividades físicas, práticas corporais, meditação, postura comportamental, alimentação saudável e uso de plantas medicinais.

Parágrafo único. O programa será realizado por profissionais e equipes de diversas áreas, desde que devidamente habilitados para a consecução dos objetivos visados.

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios e estabelecer parcerias para execução do programa de que trata esta lei.

Art. 4º Compete à Secretaria Municipal de Saúde a divulgação, publicidade e manutenção do programa.

Art. 5º O programa instituído nesta lei deverá ser divulgado no site oficial da Prefeitura, visando dar conhecimento a toda população.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de janeiro de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Prefeitura da Cidade de São Paulo

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de janeiro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 27
do processo nº 287/09
Mário Sérgio Costa
RF 101.000

Edson Fontes
RF. 781.029.600
AGPP

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 23 de setembro de 2010 | Contato | Mapa do site |

CÓPIA

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

Folha nº 28
 Busca no 000 do processo nº 284/09
 Mário Sérgio Almeida
 RF 101.009

CÓPIA

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 49596

24
 Edson Fontes
 RF: 781.029.600
 AGPP

DECRETO Nº 49.596, DE 11 DE JUNHO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.682, de 30 de janeiro de 2008, que institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa Qualidade de Vida com Medicinas Tradicionais e Práticas Integrativas em Saúde.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.682, de 30 de janeiro de 2008, que institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa Qualidade de Vida com Medicinas Tradicionais e Práticas Integrativas em Saúde, fica regulamentada na conformidade das disposições deste decreto.

Art. 2º. Constituem objetivo principal do Programa as atividades de promoção e recuperação de saúde, por meio de medicinas tradicionais, homeopatia, alimentação saudável, plantas medicinais.

Art. 3º. O Programa consistirá em ações de educação, de atenção à saúde, de pesquisa e nas demais ações necessárias ao seu pleno funcionamento.

Art. 4º. O Programa será coordenado pela Secretaria Municipal da Saúde, por meio da Área Técnica das Medicinas Tradicionais e Práticas Integrativas em Saúde da Coordenação de Desenvolvimento de Programas e Políticas de Saúde - CODEPPS, contando com o apoio de outras Secretarias afins para sua execução.

§ 1º. Nas atividades de promoção da saúde com práticas corporais das medicinas tradicionais e atividades físicas, será priorizada a sua expansão para o conjunto das unidades de saúde, escolas municipais, parques, praças e outros espaços públicos.

§ 2º. Nas atividades de promoção da saúde com ações educativas sobre alimentação saudável, será priorizada sua expansão para o conjunto das unidades básicas de saúde e escolas municipais.

§ 3º. A Secretaria Municipal da Saúde implementará atendimento em acupuntura e homeopatia e desenvolverá ações de incentivo ao uso de plantas medicinais, com a participação e o apoio de outras Secretarias que desenvolvem atividades afins.

Art. 5º. No âmbito da Secretaria Municipal da Saúde, as ações previstas no artigo 3º deste decreto ficarão sob responsabilidade da Coordenação de Desenvolvimento de Programas e Políticas de Saúde - CODEPPS, da Coordenação da Atenção Básica, com suas Coordenadorias Regionais de Saúde e Supervisões de Saúde, da Coordenação de Apoio ao Desenvolvimento da Gerência Hospitalar - COGERH, da Coordenação de Epidemiologia e Informação - CEINFO, da Coordenação de Vigilância em Saúde - COVISA e do Centro de Formação e Desenvolvimento dos Trabalhadores da Saúde - CEFOR, de acordo com as especialidades de suas atribuições.

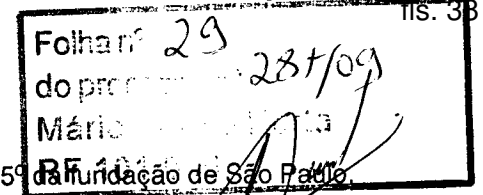
Art. 6º. Para a consecução dos objetivos do Programa poderão ser firmados os seguintes instrumentos:

I - termos de cooperação e convênios com entes públicos ou privados, observados os princípios da impessoalidade, isonomia, moralidade e publicidade;

II - parcerias com outros órgãos públicos responsáveis pela administração de próprios municipais, estaduais ou federais.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Prefeitura da Cidade de São Paulo



Art. 8º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de junho de 2008, 4559

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

JANUARIO MONTONE, Secretário Municipal da Saúde

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de junho de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Decreto nº 49.596, de 11 de junho de 2008

CÓPIA

RETIFICAÇÃO

-Retificação da publicação do dia 12 de junho de 2008

No Secretariado - Leia-se como segue e não como constou:

.....

AILTON DE LIMA RIBEIRO, Secretário Municipal da Saúde - Substituto

.....





Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal de Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde

Folha nº 30
do processo nº 287/09
Mário Sérgio Morais
RF 191.833
fls. 39

do processo nº 2010-0.233.275-0

Folha de informação nº 26
em 23/09/10. (a) Edson Pontes
RF. 781.029.600
AGPP

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo
ASSUNTO: Projeto de lei nº 287/09, de autoria do legislativo, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Homeopatia na Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo

CÓPIA

COVISA- G
Sra. Coordenadora:

Nada temos que acrescentar à manifestação de fls. 16/19 que, com propriedade, respondeu todos os questionamentos formulados às fls. 14.

A criação do Programa Municipal de Homeopatia na Secretaria Municipal da Saúde vem ao encontro do que preconiza o Ministério da Saúde (Portaria nº 971, de 03 de maio de 2006) e complementa as disposições da Lei Municipal nº 14.682, de 30 de janeiro de 2008, regulamentada pelo Decreto nº 49.596, de 11 de junho de 2008, que instituiu o Programa Qualidade de Vida com Medicinas Tradicionais e Práticas Integrativas em Saúde.

Algumas das ações nele previstas já estão sendo implementadas (fls. 17/18) pela Secretaria.

Porém, a redação do Projeto de Lei merece dois reparos: aqueles apontados às fls. 21, pela Subgerência de Medicamentos, uma vez que a Secretaria Municipal da Saúde não tem como garantir a **produção** de medicamentos homeopáticos, mas apenas sua **aquisição** da indústria ou de farmácias de manipulação.

Quanto à possibilidade de reserva de vagas em concurso, melhor dirá a Secretaria Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização, pela competência.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.


Tania Rodrigues Monteiro Mendes
Procuradora do Município – COVISA G
OAB.SP.- 59.524



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal de Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde

Folha nº 31
do processo nº 2010-0.233.275-0
Mário E. ...
RF 101.628
fls. 40

do processo nº 2010-0.233.275-0

Folha de informação nº 27
em 23/09/10 (a) Edson Fontes
RF. 781.029.600
AGPP

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo
ASSUNTO: Projeto de lei nº 287/09, de autoria do legislativo, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Homeopatia na Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo

CÓPIA

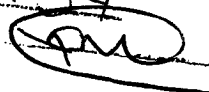
SMS-G/AJ
Sra. Procuradora do Município
Dra. Heloísa Helena F.da Silva A Cruz:

Em atenção à solicitação de fls. 20vº, seguem as manifestações técnica e jurídica desta Coordenação que ratificamos, para reiterar a proposta de sanção do Projeto de Lei em comento, formulada às fls. 13, pelo Excelentíssimo Senhor Secretário Municipal de Saúde, desde que efetuadas as alterações propostas às fls. 21.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.


INÊS SUAREZ ROMANO
Coordenadora de Vigilância em Saúde
COVISA - SMS


Trmim

Recebido na Ass. Jurídica
Data 27/9/2010
Horas: 14h
Funcionário(a) 



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Folha nº 32
do pr. 287/09
Mário
RF 101
Assessoria
28

Do processo n.º 2010.0.233.275-0

em 24.09.10

SMS.G/Assessoria Parlamentar
Sr. Assessor

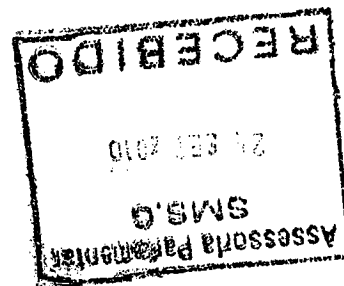
CÓPIA

Em atenção ao contido às fls. 20, encaminhamos o presente para prosseguimento, observadas as ponderações elaboradas pela D. Procuradora do Município que exerce suas funções junto à COVISA no parecer acostado às fls. 26.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.

ALEXANDRE GARCIA D'AUREA
ASSESSOR JURÍDICO CHEFE

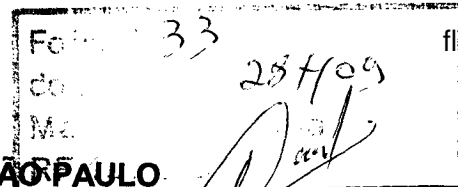
SMS.G



HHF SAC/SMS.AJ



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE



fls. 42

Folha de informação nº 29.

Do Processo nº 2010.0.233.275 - 0 em 24.09.2010 a)

Marisa T. Rigueti
6876269**INTERESSADO:** Câmara Municipal de São Paulo.**ASSUNTO:** Pedido de Subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento, referente ao Projeto de Lei nº 287/09, de autoria do Legislativo.**À****SGM/ATL - Chefia**
Senhora Assessora Especial

CÓPIA

Em atenção a solicitação de V.Sa. o Projeto de Lei nº 287/09, foi encaminhado para análise das áreas competentes desta Pasta, tendo como objeto atender a pedido de Subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo.

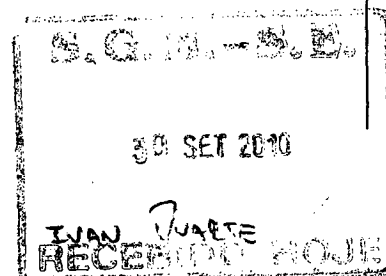
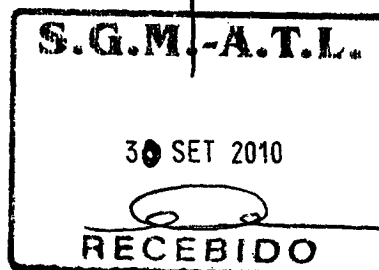
Face o exposto pela Área Técnica de Medicina Tradicional, Homeopatia e Práticas Integrativas em Saúde, da Coordenação de Atenção Básica, às fls. 16/19 e pela Subgerência de Medicamentos da COVISA a fl. 21, assim como pela Assessoria Jurídica as fls. 26 e 28, nada obsta o prosseguimento da matéria em pauta, desde que promovidas as adequações apontadas as fls. 21 e 26.

Isto posto somos favoráveis ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 287/09.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.

Ivan Cáceres
Assessor Parlamentar
SMS.G

ODENI DE ALMEIDA
Chefe de Gabinete
SMS.G



mtr



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Folha de informação nº 31.

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 34
do processo nº 287/09
Mário Sérgio Neta
R\$ 10.000
fls. 43

Do Processo nº 2010.0.233.275-0 em 14.10.2010

a)

Euzenil M. Nascimento Silva
RF 596.894.1/2
Assessoria Parlamentar
SMS.G

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo –

ASSUNTO: Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento, referente ao Projeto de Lei 287/09, de autoria do Legislativo.

CÓPIA

A
SGM/ATL - Chefia
Sra. Assessora Especial

Encaminhamos o presente com as manifestações das Áreas Técnicas desta Pasta, que acolhemos pela viabilidade do Projeto de Lei nº 287/09, propondo a supressão dos incisos I e II do artigo 5º, assim como a supressão do artigo 7º.

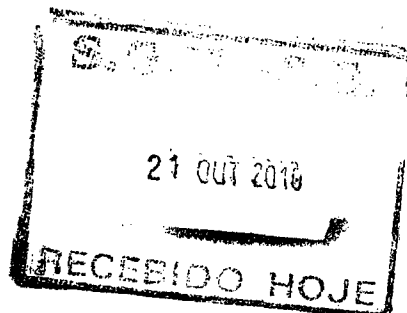
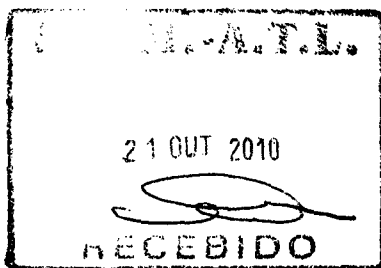
Isto posto, recomendamos **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei nº 287/09, desde que observadas as ponderações acima.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

Ivan Caceres
Assessor Parlamentar
SMS.G

JANUARIO MONTONE
Secretário Municipal da Saúde
SMS.G

emns





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

Folha nº 35 fls. 44
do processo nº 2010-0.233.275-0
Mário Sérgio Costa
RF 101.000

folha de informação nº 34

do Processo nº 2010-0.233.275-0 em 3/11/2010

(a) Marcia Menezes Costa
Assistente de Gestão de
Políticas Públicas
Registro 0017568/1 - DRN 1

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto: Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento, referente ao Projeto de Lei nº 287/2009, de autoria do Legislativo.

CÓPIA

SEMPLA/COGEP
Senhora Coordenadora

Face o tratado neste e após análise do Projeto ora apresentado em especial as disposições contidas no artigo 7º e em atendimento ao solicitado sob fls. 32, informamos o que segue:

Quando da realização de concurso público para provimento de cargos vagos no município de São Paulo e assegurada a reserva de vagas para pessoas com necessidades especiais nos termos da Lei nº 13.398 de 31/7/2002. Não consta disciplinamento municipal para reserva mencionada no artigo do Projeto em estudo.

Por outro lado a Lei 14.713 de 4/4/2008 ao dispor sobre a reorganização do Quadro dos Profissionais da Saúde, entre outras providências e na esteira dos demais Planos de Carreira, reconfigurou as carreiras de níveis superior que passaram a ser compostas de cargos multidisciplinares e multifuncionais, observadas as regras aplicadas à situação.

O referido disciplinamento em seu Capítulo III do Ingresso nas carreiras do Quadro dos Profissionais da Saúde, assim dispõe:

Art. 12. O ingresso nas carreiras do Quadro dos Profissionais da Saúde, observadas as exigências de provimento estabelecidas nas Tabelas "A" a "C" do Anexo I desta lei, dar-se-á na Categoria 1 do Nível I das respectivas carreiras, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 13. A Administração Pública, no momento da abertura do concurso público, estabelecerá, no edital, de acordo com as suas necessidades:

I - para os cargos de nível superior: as disciplinas específicas e especialidades referidas nos §§ 2º e 3º do art. 3º desta lei, vinculadas às atribuições gerais e específicas do cargo de Especialista em Saúde e Especialista em Saúde - Médico, respectivamente;

II - para os cargos de nível médio: as atividades técnicas ou técnico-auxiliares referidas no § 1º do art. 4º desta lei, vinculadas às atribuições gerais e específicas do cargo de Técnico em Saúde e Auxiliar Técnico em Saúde, respectivamente.

Desse modo, entendemos que quando da realização de concurso a administração poderá solicitar, em Edital, curso de especialização em Hemeopatia nos termos do inciso I do artigo 13 da Lei 14.713/2008 já citada, dada a inviabilidade da reserva de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

CÓPIA

do Processo nº 2010-0.233.275-0 em 3/11/2010

autuado em 20/09/2015 00:00:00
Folha nº 36
do processo nº 2010-0.233.275-0 fls. 45
Mário Sakoda
RF 101.000

folha de informação nº 35

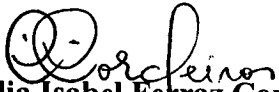
(a) Mário Sakoda
Assistente de Gestão de
Políticas Públicas

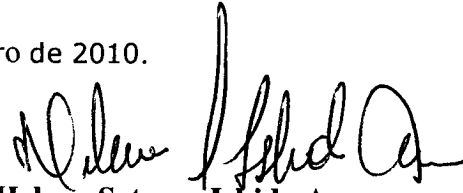
vaga no momento da realização do concurso, que aliás parece colidir com o paradigma do plano de carreira criado.

Assim, acompanhamos a manifestação da Secretaria Municipal de Saúde às fls. 31 pelo veto Parcial ao Projeto com a supressão do artigo 7º da propositura.

Pelo exposto encaminhamos para conhecimento e prosseguimento.

São Paulo, 3 de novembro de 2010.

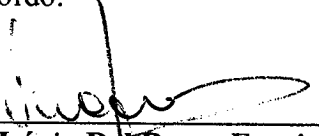

Cecília Isabel Ferraz Cordeiro
Diretora da Divisão de
Gestão de Quadros


Helena Setsuco Ishida Amano
Diretora do Departamento de
Recursos Humanos

CIFC/mms.

São Paulo, 3 de novembro de 2010.

De acordo.


Vera Lúcia Del Busso Forgioni
DERH/AJ

SEMP/ATEG
Sr. Assessor,

DERH-G
03 NOV 2010
60.15.30.010

Face às informações do Departamento de Recursos Humanos, que subscrevo, encaminho para conhecimento e prosseguimento.

São Paulo, de novembro de 2010.


Dolores Maria dos Santos
Coordenadora de Gestão de Pessoas



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 31
do processo nº 287/09
Mário Sérgio Manda
RF 101.000

Folha de informação nº 31

Do proc. nº 2010-0.233.275-0

16/11/2010 (a).....

Ana Paula Manda
RF: 728.577.9.00
Secretaria Municipal de Gestão

Interessado: ATL/SGM

Assunto: Subsídios à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo.

CÓPIA

SEMPLA/ATEG

Senhora Assessora Chefe

O Projeto de Lei nº 01-0287/2009, dos Vereadores Marco Aurélio Cunha (DEM) e Ushitaro Kamia (DEM), cria o "Programa Municipal de Homeopatia na Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo".

A Secretaria Municipal da Saúde já se manifestou em razão de sua competência. A Assessoria Técnico-Legislativa do Gabinete do Prefeito nos solicita dizer apenas quanto ao disposto no art. 7º de referido P.L., que dispõe que "o Executivo promoverá a reserva de vagas nos concursos para médicos, dentistas e farmacêuticos com formação em homeopatia".

Informa o DERH não existir previsão legal para a reserva de vagas, salvo aquela para pessoas com necessidades especiais, nos termos da Lei nº 13.398, de 31/07/2002. Considerando, pois, a ausência de norma a disciplinar a matéria, o DERH entende que a pretensão contida no P.L. poderia ser atendida pela Administração ao exigir, em edital de concurso, a especialização dos profissionais em homeopatia, conforme faculta a Lei nº 14.713, de 2008.

Diante do exposto, concordamos com o DERH e propomos veto ao art. 7º do Projeto nº 287/09, do Legislativo.

À apreciação de Vossa Senhoria.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

Marlene Campos de Valle Garcia
Procurador do Município
OAB/SP nº 57.115
SEMPLA/ATEG

Folha nº 38
do processo nº 237/09 fls. 47
Mário Sérgio Costa
191.000



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 32

Do proc. nº 2010-0.233.275-0

16/11/2010 (a)

Auto Paulo Marcos Mendes
191.000
Secretaria Municipal de Gestão

Interessado: ATL/SGM

Assunto: Subsídios à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo.

CÓPIA

SEMPLA/COJUR

Senhora Procuradora Coordenadora

De acordo com as manifestações do DERH/SEMPLA e Assessoria Técnico-Jurídica.

São Paulo, 16 de novembro de 2010

Paula Barreto Sarli

Paula Barreto Sarli
Procuradora do Município
Chefe da Assessoria Jurídica
SEMPLA/ATEG
OAB/SP 200.265

SEMPLA

Senhor Secretário

Encaminho a manifestação da Assessoria Técnico-Jurídica de Gestão, que acolho.

São Paulo

16 de novembro de 2010

LILIANA MARIA GRECO FORNERIS
Secretaria Municipal de Planejamento,
Orçamento e Gestão
Coordenadora Jurídica

Folha nº 39
do processo nº 287/09 fls. 48
Mário Sérgio Costa
RE 101.000



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº.....

Do proc. nº 2010-0.233.275-0

16/11/2010 (a).....

Ana Paula Munch Manda
RP: 728.507.8.00
Secretaria Municipal de Gestão

Interessado: ATL/SGM

Assunto: Subsídios à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo.

CÓPIA

SGM/ATL

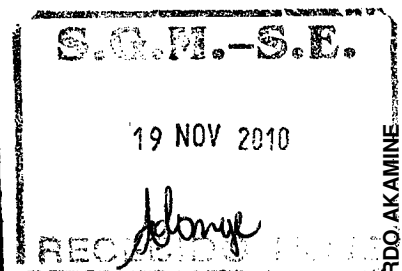
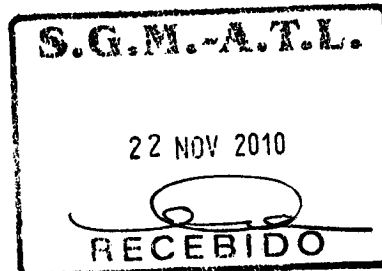
Senhora Assessora Chefe

Encaminho as manifestações dos órgãos técnicos desta Secretaria, com proposição de veto ao art. 7º do Projeto de Lei nº 287/09, de autoria do Legislativo;

São Paulo, 18 de Novembro de 2010

João Octaviano Machado Neto
Secretário Municipal Adjunto de Planejamento,
Orçamento e Gestão

MCVG/PBS/LMCF



Segue _____ juntado _____, nesta data

Documento _____ e papel de informação

Rubricado _____ sob folha ~~000~~ nº 402 43

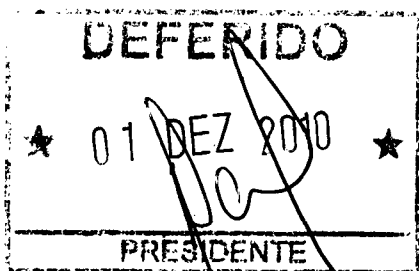
Em 03, 12, 70

André Marcon

Folha n° 40 do prot. 50
n° 287 de 20 09

André Marcon
RF 11264

André Marcon



REQUERIMENTO

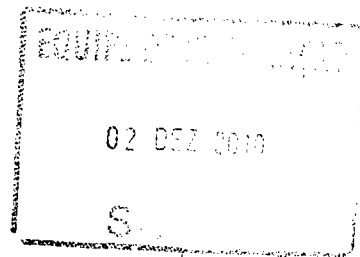
13 - RDS
13- 01286/2010

Requeremos, nos termos regimentais, que a Comissão de Finanças e Orçamento aprecie o substitutivo (anexo) ao Projeto de Lei nº 287/09, de nossa autoria, que Cria o Programa Municipal de Homeopatia na Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo e dá outras providências, tal como sugerido no Ofício ATL nº 576/10 - C .

Marco Aurélio Cunha
VEREADOR MARCO AURÉLIO CUNHA

Ushitaro Kamia
VEREADOR USHITARO KAMIA

CPF - 938.22 - 30/11/2010 - 17:34 - 000413 - 1/1



Folha nº 97 de 115
nº. 01-287 de 2009

André Marco
RF 11284

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 01-0287/2009

Vereadores Marco Aurélio Cunha (DEM) e Ushitaro Kamia (DEM)

Cria o Programa Municipal de Homeopatia na Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º- Fica criado o Programa Municipal de Homeopatia no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º - O Programa Municipal de Homeopatia tem como objetivo propor, elaborar e promover a implantação de políticas e diretrizes para desenvolver a pesquisa e a prática da Homeopatia no âmbito do Município de São Paulo, alicerçada na integralidade, ou seja, com atendimento e avaliação do ser humano em todas as suas dimensões - bio-psico-sócio-espiritual - resgatando e garantindo concretamente a humanização no atendimento à saúde, respeitando a multidimensionalidade e a multicausalidade do adoecimento do ser, a partir das seguintes diretrizes:

I - prevenção de agravos e promoção, manutenção e recuperação da saúde baseadas em modelo de atenção humanizada e centrada na integralidade do indivíduo;

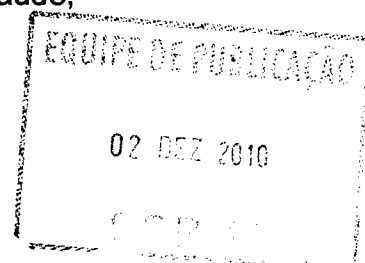
II - visão ampliada do processo saúde-doença e a promoção do cuidado continuado, humanizado e integral em saúde, estimulando a autonomia e a co-responsabilidade dos indivíduos pela saúde;

III - estímulo às intervenções que visam promover bem-estar, saúde e mecanismos naturais de prevenção de agravos e recuperação da saúde por meio de tecnologias eficientes e seguras, com ênfase na escuta acolhedora, no desenvolvimento do vínculo terapêutico e na integração do ser humano com o meio ambiente e a sociedade;

IV - facilitação do acesso ao atendimento homeopático, garantindo que os profissionais de saúde tenham condições de desenvolver suas ações de forma humanizada, objetivando melhoria no atendimento e nas relações entre gestores, profissionais de saúde e usuários, fundamentadas no respeito à dignidade de quem cuida e no atendimento oportuno, humanizado e de qualidade do paciente;

V - racionalização das ações de saúde, estimulando alternativas inovadoras e socialmente contributivas ao desenvolvimento sustentável de comunidades;

VI - incentivar a participação social no desenvolvimento do Programa, promovendo o envolvimento responsável e continuado dos usuários, gestores e profissionais nas diferentes instâncias de efetivação das políticas de saúde;



- VII - incentivo à inserção da Homeopatia em todos os níveis de atenção à saúde (primário, secundário, terciário e reabilitação), com ênfase no nível básico;
- VIII - criação de Grupo de Trabalho, constituído no âmbito da Secretária Municipal de Saúde, para elaboração de normas técnicas e operacionais de implantação e desenvolvimento do tratamento homeopático no Município;
- IX - desenvolvimento de ações na área de formação e educação permanente para profissionais homeopatas, em consonância com os princípios do SUS.
- X - desenvolvimento de ações que visem o fomento e a realização de pesquisas clínicas, dentro dos padrões de excelência, rigor e ética médica.

Art. 3º - Para a consecução dos objetivos propostos será desenvolvida uma estratégia de gestão que assegure a participação intersetorial dos órgãos oficiais, bem como representação de entidades afins da sociedade civil.

Art. 4º - A execução do Programa deverá ser descentralizada, respeitando a vocação regional e a estrutura da rede, as competências municipais na organização das ações e dos serviços de saúde, programando e executando, de forma integrada com as coordenadorias de saúde, as ações de promoção, proteção e assistência à saúde.

Parágrafo único. Entre as ações deverá ser dada ênfase à divulgação da homeopatia e de seus benefícios, visando orientar os usuários e os profissionais do SUS/SP a respeito da terapêutica homeopática, com suas peculiaridades e possibilidades de utilização.

Art. 5º - O medicamento homeopático e a respectiva assistência farmacêutica deverão ser garantidos, respeitando os seguintes princípios e diretrizes:

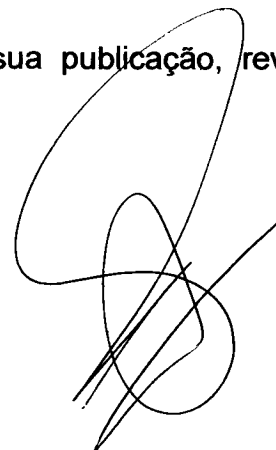
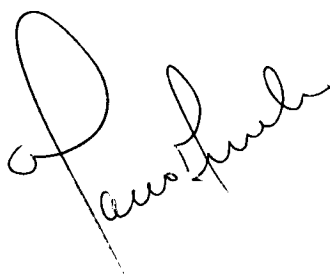
- I - garantia de distribuição continuada dos medicamentos homeopáticos;
- II - controle permanente da qualidade dos medicamentos homeopáticos.

Art. 6º - Caberá aos gestores do Programa manter e incentivar a interface com instituições afins (universidades, associações de classe e entidades formadoras de especialistas na área), para desenvolver as atividades propostas nas áreas de ensino, pesquisa e produção farmacêutica, visando dar suporte à plena expansão de suas atividades.

Art. 7º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

folha n° 43 do prot. fls. 53
n° 01-287 de 2009

André Marcon *André Marcon*
RF 11264

Papel para informação, rubricado como folha n° _____
do processo n.º _____ de 20 _____ / _____ / _____ (a) _____

Ref. RDS 13-1286/2010

À Comissão de Finanças e Orçamento:

Para juntada aos autos do PL 287/2009 e demais providências.

03/12/10

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Redistribuído ao nobre Vereador Francisco Chagas

Para R. _____

Sala C. _____

Em 24 março 2011

Presidente

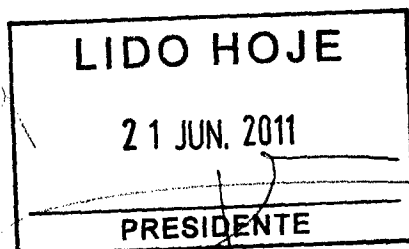
21

21/06 11

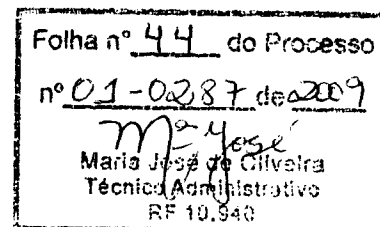
[Signature]

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s), rubricado(s) sob nº(s) 44 a 46 e folha de informação sob nº 2210612011

Ma José
Maria José da Oliveira
RF 10/9/0



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

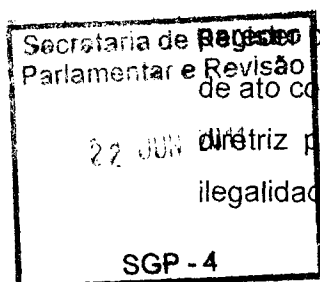


**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 287/2009**

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Marco Aurélio Cunha e Ushitaro Kamia, visa criar o Programa Municipal de Homeopatia na Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo (SMS), com o objetivo de propor, elaborar e promover a implementação de políticas para desenvolver a pesquisa e a prática da Homeopatia no âmbito do Município de São Paulo a partir, dentre outras, das seguintes diretrizes: facilitação do acesso ao atendimento homeopático, racionalização das ações de saúde, criação de Grupo de Trabalho, constituído no âmbito da SMS, e desenvolvimento de ações na área de formação e educação permanente para profissionais homeopatas, em consonância com os princípios do SUS e que visem o fomento e a realização de pesquisas clínicas.

Para a efetivação dos objetivos propostos será desenvolvida uma estratégia de gestão que assegure a participação intersetorial dos órgãos oficiais e de entidades afins da sociedade civil. Quanto à execução do Programa, a propositura prevê que seja descentralizada, respeitando a vocação regional e a estrutura da rede, as competências municipais na organização das ações e dos serviços de saúde. Ainda de acordo com o projeto, o medicamento homeopático e a respectiva assistência farmacêutica deverão ser garantidos respeitando os seguintes princípios: promoção de pesquisas científicas voltadas para a identificação e a classificação de medicamentos homeopáticos compatíveis com o perfil dos usuários do SUS/SP, garantia de produção de medicamentos homeopáticos no âmbito da SMS, garantia de distribuição desses medicamentos e controle permanente de qualidade dos mesmos. O projeto também prevê que o Executivo reserve vagas nos concursos para médicos, dentistas e farmacêuticos com formação em Homeopatia.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade, com apresentação de substitutivo a fim de "(...) alterar a feição de ato concreto de administração... para uma feição mais principiológica, uma feição de diretriz para o serviço público de saúde, a fim de evitar que o projeto incida em ilegalidade por afronta ao princípio de separação de Poderes".





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 45 do Processo
nº 01-0237 de 2009
M^{te} Jose
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.946

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala das Comissões Reunidas, em 21/06/11

OK

Ver. Antonio Carlos Rodrigues
Presidente

Ver. Anibal de Freitas

Ver. Antonio Donato

Ver. Atilio Francisco

Ver. Celso Jatene

Ver. Francisco Chagas

Ver. Marco Aurélio Cunha

Ver. Ricardo Teixeira

Ver. Roberto Tripoli

Passemos ao item seguinte.

“PL 287/2009, dos Vereadores USHITARO KAMIA (DEMOCRATAS) E MARCO AURÉLIO CUNHA (DEMOCRATAS). Cria o Programa Municipal de Homeopatia na Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA.”

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) - O Sr. Secretário procederá à leitura do parecer das Comissões reunidas.

- É lido o seguinte: (Parecer das Comissões ao PL 287/2009).

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 287/09. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.